



C/0058122-A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.030, DE 2015**  
**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta os parágrafos décimo e décimo primeiro ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame de vista obrigatório para todo aluno que iniciar o ensino fundamental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam acrescentados os parágrafos décimo e décimo primeiro no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes redações:

“Art. 26 .....

§10º. Ficam obrigadas as escolas da rede básica de ensino à realização de exames oftalmológicos de forma gratuita a todos os alunos que iniciarem o ensino fundamental

§11º. Os alunos da rede pública estadual de ensino que necessitarem do uso de óculos terão prioridade nos programas governamentais de distribuição dos mesmos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação. Dentro deste período deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o diagnóstico precoce dos problemas oftalmológicos de nossas crianças, permitindo que tenham um melhor aproveitamento do ensino, melhorando também o rendimento escolar e ainda zelar pela boa saúde destas.

Dados de um censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação, apontaram que mais de 50 mil estudantes brasileiros apresentam baixa visão e perto de dez mil alunos possuem graus elevados de comprometimento visual. Exames oftalmológicos de rotina em crianças ainda não são frequentes no Brasil. O oftalmologista Virgilio Centurion adverte:

"Os problemas de visão estão entre as principais causas de evasão e reprovação escolar no Brasil".

Dentro dessa realidade observa-se que a maioria das crianças já apresenta alguma queixa específica ao ser encaminhada ao oftalmologista pelos pais, pediatra ou, mesmo, pela escola.

Nos países desenvolvidos é comum a detecção precoce dos problemas oculares, pela existência de uma política de promoção da saúde ocular. No Reino Unido, por exemplo, o exame ocular é realizado rotineiramente nos recém-nascidos, visando a promover o mais precocemente possível, adequada orientação terapêutica e outras condutas de suporte às doenças oculares detectadas.

Os indícios desses males são vários e podem ser percebidos até com facilidade. Em casa, por exemplo, quando a criança chega muito próximo à televisão, sente dores de cabeça constantes, comprime os olhos para conseguir ler ou enxergar algo ou esfrega os olhos com frequência. Na escola, demora para copiar as atividades, falta de atenção ou necessidade de sentar muito perto do quadro-negro, por exemplo.

O processo de ensino-aprendizagem depende primordialmente da visão. Com tais deficiências, essas crianças, nos primeiros anos de vida escolar, são impedidas de ter acesso ao conhecimento. Virgilio Centurion observa, ainda:

"Parecem crianças desligadas, não prestam atenção em sala de aula e apresentam grande dificuldade em aprender",

Com efeito, pais e professores costumam atribuir esse comportamento a uma incapacidade "natural" do aluno para a aprendizagem. Também, pudera. A criança que tem dificuldade de leitura ou de visão não consegue acompanhar o ritmo dos colegas.<sup>1</sup>

Nosso projeto pretende que o Estado cumpra seu dever de zelar pela saúde e desenvolvimento do cidadão, proporcionando que exames sejam feitos nos alunos, já nos primeiros anos do ciclo de ensino, evitando assim, que esses pequenos alunos acabem defasados em sua aprendizagem no futuro.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pela saúde e educação de nossos jovens, que são o futuro de nossa pátria, apresentando o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito fundamental à saúde e também ao Direitos social à educação, busca tutelar o futuro dos alunos brasileiros.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

---

<sup>1</sup>

<http://www.parana-online.com.br/canal/vida-e-saudade/news/360989/?noticia=DIFICULDADE+DE+VISAO+PREJUDICA+APRENDIZADO>

Deputado **Marcelo Belinati**  
PP/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**  
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**